



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 117/2022/DELTA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.193980/2021-19**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de bens e serviços comuns (**Equipo Exclusivo para Nutrição Enteral com cedência, em regime de comodato, de Bombas de Infusão exclusiva para Terapia Nutricional Enteral - TNE**) de forma continuada por um período de 12 meses, a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Assistência Médica Intensiva – AMI-24h, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital de Campanha de Rondônia - HCRO e Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL (CERO-COVID-19).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 11 de abril de 2022, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (0033468238)** e **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (0033468513 - 0033501975)**, para o **item 01**, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov.br, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

**2. DOS FATOS**

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (0033468238 - 0033470292)** manifestou intenção de interpor recurso para o **item 01**, se manifestando contra sua desclassificação, nos termos a seguir:

**SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA:**

Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, uma vez que os motivos que nos desclassificaram não condizem com os produtos ofertados, conforme demonstraremos no memorial de recurso.

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (0033468513 - 0033501975)**, manifestou intenção de interpor recurso para o **item 01**, contra sua desclassificação e o aceite e habilitação da proposta da empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, nos termos a seguir:

**BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA:**

Registrarmos a intenção de recurso devido as diversas ilegalidade praticadas no decorrer do certame, especialmente quanto aos motivos elencados para não aceite do produto ofertado por esta empresa, bem como o aceite de produto que não atende às especificações técnicas, como demonstraremos nas razões recursais.

Vejamos o resumo das alegações aludidas na peça recursal da recorrente **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (0033468238)**:

(...)

Sra. Pregoeira, a nossa desclassificação aconteceu de maneira equivocada como iremos demonstrar a seguir, vejamos:

1- Citou o órgão licitante como motivo de nossa desclassificação: “Produto Equipo MODELO EI03230000 da marca SAMTRONIC com registro ANVISA10188530063 que é proposto pela empresa (3) SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIOLTD A é observado que no seu portfólio NÃO ESTÁ APTO, pois, Não informa emcatálogo ser livre de Bisfenol A...”

Sra. Pregoeira, importante frisar que a equipe técnica solicitou, via e-mail, em 30/08/2022 informações sobre nosso produto, entre elas o seguinte:

“Registrarmos que para a realização da análise das propostas das empresas SERÁ verificado se as mesmas atendem aos requisitos edital, nos termos do descritivo de cada ITEM, conforme abaixo:

ITEM 01 - Equipo exclusivo para bomba de infusão para dieta enteral de PVC, livre bisfenol A e de DEHP...”

Como resposta, enviamos a ficha técnica do equipo, na qual consta a descrição da sua composição e nela não existe polímeros de cadeia longa, ou seja, policarbonato e com isso inexistente o Bisfenol A (ou BPA) em sua fabricação.

Caso ainda houvesse alguma dúvida em relação ao nosso produto, poderia o órgão licitante efetuar nova diligência para saná-la, fato este que não ocorreu.

Em resumo, o nosso equipo não possui policarbonato e por consequência é isento de Bisfenol A, atendendo o edital em sua totalidade.

2- Citou ainda o órgão licitante como motivo de nossa desclassificação: “...o equipamento é universal para infusão de soluções por via enteral ou parenteral.”

Sra. Pregoeira, aqui houveram duas situações distintas:

Primeiro foi o fato de que em resposta ao questionamento solicitado via e-mail no dia 30/08/2022, enviamos também a Ficha Técnica da bomba de infusão, e nela consta de forma inequívoca o produto ofertado, incluindo a foto do mesmo. Neste arquivo é possível verificar a bomba de infusão exclusivamente enteral (inclusive na cor ROXA – páginas 3; 4 e 5 da ficha técnica). Desta forma, não entendemos o motivo da alegação no site de que a bomba ofertada não é exclusiva para uso enteral.

A segunda situação foi a aceitação do produto da MEDPLUS, pois ele não atende o descritivo em sua totalidade, tanto na bomba como no equipo.

Explico:

Em relação a bomba de infusão:

a) O edital solicita equipamento (bomba de infusão) com “Velocidade de infusão variável de 1 a 1000 ml...”

A empresa MEDPLUS cota equipamento da marca Fresenius, modelo Applix Smart onde consta no catálogo entregue que a velocidade de infusão do equipamento vai até 600ml apenas e não

1000ml como exige o edital.

Sendo assim, o equipamento não atende este item do edital.

b) O edital solicita equipamento (bomba de infusão) com “Programação volume/tempo.”

O parecer emitido pela equipe técnica traz inserido nele o manual do equipamento ofertado pela MEDPLUS, nele existem 44 páginas e está muito claro que o produto não possui a programação Volume/Tempo.

Sendo assim, o equipamento não atende também este item do edital.

Em relação ao equipo:

a) O edital solicita equipamento (bomba de infusão) com “O equipo ... deve apresentar cor diferenciada alusiva aos insumos/produtos de dietas enterais (laranja ou lilás)...”

Sra. Pregoeira, esta exigência do edital foi inclusive questionada em impugnação para que houvesse mudança e a resposta do órgão licitante (que consta no site onde ocorreu a licitação) foi: “Em atenção ao Despacho 0030731984 acerca da Impugnação 0030731903, vimos através deste informar que considerando a complexidade da terapia nutricional enteral, as cores (lilás ou laranja), têm sido adotadas para que erros fatais não ocorram. Sendo assim, essa coordenação mantém o descriptivo do item 1 em relação à alegação das cores no equipo de acesso infusão das dietas enterais.”

Em resumo, o edital exige equipo enteral de cor diferenciada, esta exigência é questionada em impugnação, sendo que a mesma é negada e não modificada e no parecer técnico a instituição aceita equipo de outra cor (cristal).

Interessante informar que a empresa que efetuou a impugnação é a mesma que foi declarada vencedora do certame, ou seja, ela mesmo afirma que o seu equipo não atende o edital e a instituição não modifica o descriptivo mas aceita o produto na licitação. 3- Sobre o preço de aquisição deste item:

Sra. Pregoeira, como demonstramos de forma inequívoca, os produtos da marca Fresenius que a Medplus ofertou (equipo e bomba) não atendem o edital na sua totalidade.

Além disso, estas ações resultaram num gasto MAIOR em relação a quem foi desclassificado. No caso de nossa empresa, a diferença entre as propostas passam de 65%, isso mesmo, o estado está gastando quase UM MILHÃO de reais a mais para adquirir produtos da empresa MEDPLUS, a qual foi beneficiada com oportunidades que não tivemos para sanar dúvidas e além disso está se propondo a entregar um produto que não atende o edital conforme demonstramos.

#### IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sra. Pregoeira, nossa peça recursal demonstra que houve uma quebra no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a instituição aceitou produto da Medplus que não atende o descriptivo e deixou de aceitar o nosso produto alegando que não atende o mesmo descriptivo, quebrando também o Princípio da Isonomia entre os licitantes. Estes equívocos que ocorreram neste certame, configuram um flagrante de ilegalidade, impondo ao ATO ADMINISTRATIVO uma condição que impede sua convalidação.

Além disso, o estado está pagando um valor superior a 65% em relação ao produto que ofertamos, impondo ao estado um gasto de quase UM MILHÃO a mais para um produto que também não atende o descriptivo.

#### V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sra. Pregoeira, diante dos fatos ocorridos no PE-117/2022 os quais relatamos neste recurso, acreditamos que existam apenas dois caminhos a serem seguidos para que o ATO ADMINISTRATIVO resultante do mesmo seja considerado incontestável.

#### VI – DOS PEDIDOS

Por tudo o quanto relatado nesta petição, a SAMTRONIC requer sejam apreciadas estas questões a fim de que:

a) Que este Órgão Licitante reveja sua decisão e Declare Vencedora a empresa Samtronic, a qual ofertou produto totalmente adequado as exigências do edital e com preço inferior em quase UM MILHÃO em relação a empresa Medplus;

OU

b) Que este Órgão Licitante ANULE este certame e faça nova licitação, sem privilégios a empresa Medplus (marca Fresenius) a qual ofertou produto muito mais caro que o nosso e em desacordo com o edital.

Vejamos o resumo das alegações aludidas na peça recursal da recorrente **BIONUTRI**

(...)

5. A sessão pública do certame realizou-se na data de 29 de julho de 2022, tendo esta RECORRENTE apresentado proposta válida para o item 01 (Equipo exclusivo para bomba de infusão para dieta enteral)
6. Contudo, quando da análise da proposta da RECORRENTE pela unidade técnica da SESAU, essa se manifestou por meio do Parecer n. 13/2022/CAIS-CENE pela inaptidão da empresa BIONUTRI, em razão da bomba apresentada não ser exclusiva para dieta enteral e que tal fato não garantiria a segurança do paciente.
7. A Pregoeira manifestou-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE colacionando o motivo acima exposto, bem como acrescentando ainda que foi concedido prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentação da bomba de infusão e que esta não foi apresentada.
8. Ocorre que, a RECORRENTE, em momento anterior, já havia se manifestado em relação ao entendimento da unidade técnica quanto às especificações técnicas das bombas de infusão ora requeridas, o que não foi observado e levou à desclassificação da proposta mais vantajosa ao certame.
9. Além disto, não bastasse o fato da unidade técnica considerar INAPTA a proposta de RECORRENTE, essa ainda considerou apta a proposta da RECORRIDA, a qual não atende as especificações técnicas requeridas.
10. Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais que corroboram com a legalidade de sua CLASSIFICAÇÃO e a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

11. A Licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.
12. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.
13. A Unidade Técnica havia estabelecido a seguinte previsão de aquisição: “Item 01: Equipo exclusivo para bomba de infusão para dieta enteral de PVC, livre bisfenol A e de DEHP, comprimento de aproximadamente 180 cm, extremidade do equipo com conector positivo do fechamento de Luer look ou adaptador universal para sondas nasoentéricas e percutâneas. Presença no equipo de clamp de anti-fluxo. O equipo não deve permitir a conexão em acesso venoso (de ponta escalonada), deve apresentar cor diferenciada alusiva aos insumos/produtos de dietas enterais (laranja ou lilás). A embalagem dos equipos deverá ser individual, com invólucro resistente que mantenha a esterilidade e integridade do produto até seu uso, contendo externamente todas as informações, dados de rotulagem, conforme legislação da ANVISA, e número do registro no Ministério da Saúde. Deve atender a RDC Nº 503, DE 27 DE MAIO DE 2021 e 185 de 22/10/2001  
ITEM 02: Bomba exclusiva ou não para Infusão de Dieta Enteral Volumétrica, sistema peristáltico linear, deve possuir alarmes sonoros e visuais nas situações de: oclusão, falta de líquido, fim de infusão, travamento, bolhas de ar e bateria com carga baixa. Velocidade de infusão variável de 1 a 1000 ml. Sistema de bateria com duração mínima de 4 horas. Programação volume/tempo. Tensão de funcionamento/Alimentação elétrica de 100 - 230V (bivolt automático). As instruções no visor e manual deverão ser em português. Leitor de velocidade ou gotejamento deve ser interno. Deve ter registro no Ministério da Saúde. Deve permitir instalação em hastes de suporte de soro, cadeiras de rodas ou outros dispositivos de fixação vertical ou horizontal, em conformidade com as normas ABNT NBR IEC 60601-1 e NBR IEC 60601-1- 2. Deve atender a RDC Nº 503, DE 27 DE MAIO DE 2021 e 185 de 22/10/2001”
14. Após a publicação do Edital, houve a apresentação de Pedido de Impugnação por licitante desconhecido, o qual apresentou a tese de que a descrição do Item 02, por possuir dupla função de infusão oferece riscos ao paciente, especialmente em casos que um único paciente recebe dieta e medicação no mesmo equipamento e que durante o momento da administração poderá ocorrer a administração errônea desses fluídos.
15. Na busca de fundamentar seu Pedido de Impugnação, a impugnante aduziu que tal especificação contraria a RDC Nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança

do paciente em serviços de saúde e dá outras providências, para tanto trouxe em seu Pedido a previsão de especificação que melhor lhe atenderia.

16. Ora, a própria impugnante trouxe a previsão de especificação técnica para os produtos, sob a alegação de estar conferindo maior segurança à aquisição.

17. Importante salientar que, não há em qualquer RDC, muito menos na RDC n. 36/2013 qualquer previsão de que as bombas de infusão devem ser exclusivas para dieta enteral para fins de garantir segurança aos pacientes.

18. A Administração, por sua vez, sem qualquer embasamento legal, sem verificar se realmente se fazia pertinente tal alegação, simplesmente alterou o descriptivo do item 02, vejamos:

“Leia-se

ITEM 2 - Bomba exclusiva para Infusão de Dieta Enteral Volumétrica, sistema peristáltico linear, deve possuir alarmes sonoros e visuais nas situações de: oclusão, falta de líquido, fim de infusão, travamento, bolhas de ar e bateria com carga baixa. Velocidade de infusão variável de 1 a 1000 ml. Sistema de bateria com duração mínima de 4 horas. Programação volume/tempo. Tensão de funcionamento/Alimentação elétrica de 100 - 230V (bivolt automático). As instruções no visor e manual deverão ser em português. Leitor de velocidade ou gotejamento deve ser interno. Deve ter registro no Ministério da Saúde. Deve permitir instalação em hastes de suporte de soro, cadeiras de rodas ou outros dispositivos de fixação vertical ou horizontal, em conformidade com as normas ABNT NBR IEC 60601-1 e NBR IEC 60601-1- 2. Deve atender a RDC N° 503, DE 27 DE MAIO DE 2021 e 185 de 22/10/2001”

19. Ocorre que, para fins de fundamentar a alteração do referido item, a unidade técnica informou que tal medida visava ampliar a competição do certame licitatório:

20. Verifica-se que, sem qualquer verificação do correto embasamento legal, a unidade técnica baseou sua tomada de decisão levando em consideração tão somente a manifestação da impugnante, logo, resta demonstrado que alteração do descriptivo foi ilegalmente implementada e ainda causou confusão nos licitantes, pois fundamentou a alteração com a finalidade de ampliar a competitividade quando na verdade a aludida alteração está na verdade restringindo a competição do certame licitatório.

21. Nesse sentido, houve a abertura do certame, oportunidade em que essa RECORRENTE apresentou proposta plenamente válida, a qual foi encaminhada à unidade gestora para a análise, a qual se manifestou nos seguintes termos: “Com base nessas fichas técnicas, iniciou-se o debate quanto aos produtos ofertados. Posto isso, apresentamos uma síntese da manifestação da EQUIPE TÉCNICA das Unidades Hospitalar, nos termos seguintes:

(1) BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA: considerou-se a proposta INAPTA, uma vez que a bomba que não é exclusiva para dieta enteral, o que não garante a segurança do paciente.” (grifo nosso)

22. A desclassificação da RECORRENTE se deu exclusivamente sob a alegação de que a bomba de infusão não exclusiva para dieta enteral não garante a segurança do paciente.

23. Ora, a manifestação da unidade técnica tomou por base tão somente da empresa impugnante, quanto aos requisitos de segurança da bomba de infusão, os quais não subsistem, não possuem qualquer fundamento, foram tão somente levantados com a finalidade de restringir e direcionar a competitividade do certame.

24. Com relação às eventuais Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, cumpre ressaltar que não há qualquer resolução que estabeleça a necessidade do uso de bomba exclusiva para infusão de dieta enteral, não subsistindo, portanto, nenhum elemento de natureza técnica que proíba ou ateste condição de risco na utilização de bomba multifuncional.

25. Conforme exposto por esta RECORRENTE, a própria fábrica emitiu Declaração, através da qual atesta-se o atendimento do produto às normas de RDC N° 503, DE 27 DE MAIO DE 2021 (nutrição enteral), bem como a ausência de qualquer risco em sua manipulação.

26. Por essas razões, a declaração de nulidade da decisão que recusou a bomba de infusão é medida que se requer, pois a manifestação técnica forma condição de validade do ato administrativo.

(...)

### III.3 - DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECORRIDA:

39. Após a desclassificação indevida da RECORRENTE, a unidade técnica julgou apta a proposta apresentada pela empresa MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ora RECORRIDA.

40. Ocorre que, o produto ofertado pela RECORRIDA não atende às especificações exigidas em Edital, nem de longe, visto que o Edital é cristalino ao exigir que os Equipos exclusivos para

bomba de infusão para dieta enteral de PVC, sejam livres de bisfenol A e de DEHP e Bomba para infusão de dieta Enteral Volumétrica, com velocidade de infusão variável de 1 a 1000ml.

41. O Catálogo da RECORRIDA apresenta Bomba de Infusão Enteral Applix Smart da marca FRESENIUS, o qual não traz a previsão de produto livre de Bisfenol A e de DEHP, bem como ainda apresenta para a bomba de infusão a velocidade de 1 a 600ml, ou seja, muito abaixo do exigido pelo Edital.

42. Portanto, a proposta apresentada pela RECORRIDA necessita ser alijada do certame, assim como ocorreu com outras licitantes, que foram desclassificadas quando de sua análise pela unidade técnica, a qual estranhamente fechou os olhos para as inconsistências ora aqui expostas.

43. A isonomia entre os licitantes não está sendo preservada pela unidade técnica, tampouco a observância à vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Administração se manifesta de forma distinta diante das mesmas situações, configurando, portanto flagrante afronta aos princípios basilares das contratações públicas:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

44. Pelo exposto, resta plenamente comprovado que não subsistem fundamentos para a aceitação da proposta apresentada pela RECORRIDA, uma vez que essa não atende às especificações exigidas no instrumento convocatório.

#### III.4 - DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA DA BOMBA DE INFUSÃO PARA A AVALIAÇÃO:

45. Como já exposto acima, a Administração realizou a alteração do desritivo dos itens no decorrer do certame, visando atender ao Pedido de Impugnação de licitante desconhecido.

46. A RECORRENTE, buscando não restar prejudicada no presente certame, em razão da exigência restritiva, buscou se adequar para fins de apresentação das amostras requeridas.

47. Contudo, em virtude da não apresentação da amostra em tempo hábil, a unidade técnica consignou no Parecer n. 13/2022/CAIS-CENE que a RECORRENTE deixou de apresentar a amostra da bomba para avaliação técnica do produto.

48. Ocorre que, o que aconteceu, na verdade, foi apenas a apresentação fora do prazo estipulado, em virtude da necessidade de adequação da RECORRENTE à exigência modificada pela unidade técnica, bem como em virtude do atraso no faturamento pela indústria e pela logística demandada pelo deslocamento de São Paulo a Rondônia, fato este que foi devidamente justificado à unidade técnica na ocasião.

49. Pelo exposto, não merece prosperar a alegação de não apresentação das amostras, visto que a RECORRENTE procedeu de modo diligente para apresentar o produto, mesmo diante de uma exigência sabidamente restritiva.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sua peça de contrarrazão a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (0033468864)** alega:

(...)

A Requerente participou regularmente do processo e no decorrer do certame, apresentou Recurso Administrativo face à classificação das Licitantes do 1º ao 5º lugar, por estas terem oferecido em proposta, produtos que NÃO SE ADAPTAVAM AO EDITAL; desta forma, a Requerente foi declarada vencedora nos Itens 01 e 02, por ter apresentado produtos absolutamente adaptados ao uso função, prescrição e utilidade exigidos no edital.

Cumpre ressaltar, que a Requerente em sede de Recurso Administrativo, apresentou provas irrefutáveis de que as Recorrentes SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e

BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, em suas propostas, ofereceu produtos QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL, sendo as teses apresentadas pela Requerente ACERTADAMENTE ACATADAS E DEFERIDAS pela Douta Equipe de Apoio Técnica.

Partindo desse pressuposto, respondemos às argumentações apresentadas pelas Recorrentes:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:

Sobre os argumentos apresentados pela empresa SAMTRONIC:

I. A Opção das unidades de saúde por intermédio dos profissionais responsáveis diretamente pela assistência prestada ao paciente em utilizar uma bomba exclusiva para infusão enteral dá-se ao fato de que é inevitável que uma bomba que possua 02 funções (mesmo que programável) neste ato ENTERAL E PARENTERAL, não tenha OUTRA DESTINAÇÃO AO USO DO EQUIPAMENTO, pois como, como já citado o equipamento roda as duas funções, portanto permite o uso de equipos enteral e parenteral.

II. Conforme resolução do exercício profissional de enfermagem e RDC 07/2012, o profissional de enfermagem, bem como de qualquer outra categoria que atue em área que exija responsabilidade técnica acerca do serviço e assistência prestada, tem autonomia para padronizar formas, meios, produtos, equipamentos para melhor desempenho de seu trabalho, desde que isso não infrinja nenhuma legislação de instância maior, portanto não cabe a nenhuma indústria ou fornecedor decidir o que deve exigir ou não dos mesmos, cabe aos fornecedores adequar-se à realidade e necessidade de cada situação.

III. Não existe apenas um fornecedor de bomba de infusão enteral do modelo solicitado no edital, ocorre que, para atender a nossa região com qualidade no serviço prestado, assistência, assessoria, acompanhamento direto da necessidade de cada hospital torna-se inviável para alguma indústria até mesmo quando se tem distribuidor local. Quando se fala em equipamento é primordial que se tenha uma assistência técnica local e nem todas as indústrias possuem essa disposição.

IV. Há mais de 07 anos o estado utiliza bombas exclusivas enterais, SAMTRONIC como multinacional e que já atuou no estado de Rondônia por mais de 10 anos, absolutamente exclusiva, e condecorada desta mudança e nos perguntamos, é o serviço público que precisa regredir ou a indústria que precisa se reinventar?

V. Diante das considerações apontadas nos itens I A IV, tecnicamente falando os argumentos da marca SAMTRONIC não procedem quanto ao objetivo de melhoria da assistência prestada ao paciente.

Cabe salientar ainda:

I. Como de costume a empresa SAMTRONIC oferece em proposta um produto universal, e quando desclassificada, apresenta o produto que de fato atende, isso deve-se ao fato de que, um produto dedicado inevitavelmente terá um valor proporcional ao nível de segurança que o mesmo oferta ao paciente e ao final ainda alega que a proposta da MEDPLUS é mais onerosa para o estado, cabe salientar que o valor proposto está dentro do balizamento/orçamento destinado para isso, além de estarmos ofertando um produto dedicado.

A prática utilizada pela SAMTRONIC consiste, portanto, em MODIFICAR o conteúdo da sua proposta AO SER DESCLASSIFICADA e, de forma oportunista, ilegal e antiética, oferece um, modifica a sua proposta, passando então a alegar que o seu produto atende ao Edital, mas passa a tratar de OUTRO PRODUTO, diferente daquele constante em sua proposta inicial.

Reproduzimos trecho da decisão de recurso anterior, nesses mesmos autos:

"Pregão/Concorrência Eletrônica Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 117/2022/DELTA/SUPEL/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.193980/2021-19

(...)

"3. Produto Equipo MODELO EI03230000 da marca SAMTRONIC com registro ANVISA 10188530063 que é proposto pela empresa (3) SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é observado que no seu portfólio NÃO ESTÁ APTO, pois, Não informa em catálogo ser livre de Bisfenol A, o equipamento é universal para infusão de soluções por via enteral ou parenteral."]

II. Com relação a bomba oferecida em proposta pela MEDPLUS: Em documento emitido pela indústria e apresentado em diligência (solicitado a todos os participantes do certame), a Requerente comprovou atender na íntegra ao que se pede no edital, como a Digníssima Julgadora fez constar em julgamento do Recurso da Requerente;

III. Com relação ao equipo ofertado pela MEDPLUS, transcrevo: [...] O equipo não deve permitir a

conexão em acesso venoso (de ponta escalonada), deve apresentar cor diferenciada alusiva aos insumos/produtos de dietas enterais (laranja ou lilás). O edital exige cor diferenciada alusiva, e não que o equipo tenha em toda a sua extensão a cor alusiva, pois bem, o equipo ofertado pela MEDPLUS possui em suas extremidades a cor lilás (Padrão em todas as dietas entrais para uso em bomba, inclusive em frascos de sistema aberto) o que o diferencia dos insumos parenterais, além de não possuir ponta escalonada o que impede conexão em acesso venoso

IV. É importante alertar que, em visita às unidades hospitalares, estamos sendo interrogados pelos profissionais quanto a veracidade das informações que estão sendo apresentadas a eles, de que os equipamentos que hoje são exclusivos para uso enteral, serão substituído por equipamentos de uso universal, ocorre que a empresa SAMTRONIC possui um distribuidor local por nome MEDICAL CENTER que presta serviço de engenharia clínica dentro das unidades de saúde (O que pode inclusive caracterizar conflito de interesse quando pensamos em processo de aquisição de equipamento), sic, tem repassado essa informações aos profissionais.

Ressaltamos que o descumprimento do Edital por parte da Administração (como sugerem os prepostos da MEDICAL CENTER que atuam levando os Servidores usuários a atuar em seu favor) levará a ilegalidade ao processo, e caso persista, será levado pela Requerente aos Órgãos de Controle Externo, a fim de restabelecimento da legalidade do processo.

V. É fato que a empresa tenha enviado nova ficha técnica após o certame, e nesta consta o modelo de Equipamento de Infusão icatu S 4.0 intelli Enteral, essa sim é exclusiva para infusão enteral, inclusive já havíamos argumentado anteriormente, que a empresa possui em seu catálogo, porém ofertou um modelo universal; Tal substituição de produto no decorrer do processo não é apenas imoral, mas é ILEGAL!

VI. Transcrevemos abaixo o produto ofertado na proposta inicial apresentada em certame no dia 29 de julho de 2022 e declaramos formalmente que não existe na legislação amparo para modificar o produto oferecido na proposta inicial, e que a licitante recorrente SAMTRONIC inova ilegalmente ao apresentar apresentado novo catálogo de produto diferente do que foi oferecido em sua proposta inicial.

VEJAMOS O PRODUTO INICIALMENTE OFERECIDO PELA SAMTRONIC EM PROPOSTA DE 29/07/2022:

"Bomba de infusão volumétrica peristáltica linear da marca SAMTRONIC, modelo icatu S 4.0 intelli, de fabricação nacional, para infusão de soluções por via enteral ou parenteral, com controle eletrônico programável e uso opcional do sensor de gotas. Utiliza descartável dedicado Samtronic, ICASET® (PVC de diâmetro interno 3,0 mm ± 0,1 e diâmetro externo 4,2 mm ± 0,1 com dureza do PVC entre 90 Shore A), com trecho de silicone e utilização total de 72 horas. Sistema de propulsão peristáltico linear. Desvio da vazão com equipo padrão (equipo dedicado Samtronic família ICASET®) de ± 5% da vazão programada (típico). Possui sete tipos de programação de infusão: vazão, vazão x volume, volume x tempo, peso x concentração x dose (com opção de programação do bolus por volume ou por dose), sequencial, bolus intermitente, rampa e DERS (Sistema de Redução de Erro de Dose utilizando biblioteca inteligente personalizada). Vazão de 0,1 a 1200,0 mL/h programável a intervalos de 0,01 mL/h, controle de volume a infundir de 0,1 a 9999,9 mL e tempo programável de 0,1 segundo a 999 horas e 59 minutos. Peso corpóreo máximo 500,0 kg. Limite de concentração de droga: 0,01 a 999,99 mg/mL ou 0,01 a 999,99 µg/mL. Limite de dose de manutenção: 0,01 a 999,99 mg/kg/min ou 0,01 a 999,99 µg/kg/min. Limite de dose inicial: 0,01 a 999,99 µg/kg/min ou 0,01 a 999,99 mg/kg/min. Taxa de KVO ajustável de 0,0 (desabilitado) a 10,0 mL/h, sendo o valor padrão de 5,0 mL/h. Vazão de Bolus ajustável de 0,2 a 1200,0 mL/h e Volume do Bolus ajustável de 0,5 a 40,0 mL. Possui as seguintes funções: Ajuste de data e hora, volume sonoro, bloqueio de teclado, dados da infusão anterior, log infusão, ajuste do display, senha do operador, biblioteca de drogas (179 drogas cadastradas e possibilidade de acrescentar 30 drogas CUSTOM), balanço hídrico, modo transporte (desabilita o sensor de gotas), ajuste de bolus, ajuste de oclusão, ajuste do sensor de gotas, ajuste do sensor de ar, ajuste de oclusão superior, pré-alarme de fim de infusão com tempo ajustável, volume do frasco, volume de purga, ajuste de KVO, titulação, zerar volume, modo pausa (com tempo ajustável até 24 horas), detalhes da infusão, reconhecer alarme, reinicialização do alarme, versão da biblioteca DERS e relatórios DERS (modo DERS). Display com apresentação constante da vazão, barra de progresso da infusão, volume infundido, volume restante (VTBI), tempo restante da infusão, indicador de hora, indicador gráfico de carga da bateria, indicador gráfico de gotejamento real, indicador gráfico e numérico da pressão atual, indicador gráfico de bloqueio de teclado e indicador gráfico DERS (apenas durante a programação/infusão em modo DERS). Possui teclas virtuais com funções rápidas que se alternam de acordo com a necessidade da etapa de programação/infusão; a opção "Ajuda" está disponível durante a escolha dos modos de programação, permitindo ao usuário entender o modo de programação selecionado; "Voltar" e "Próximo" (tecla entrada de dados) está disponível durante a programação/infusão permitindo ao usuário voltar ao passo anterior, ou passar a próxima etapa; "Zerar volume" permite ao usuário zerar o valor do volume infundido, durante a

infusão; e a função “Detalhes” está disponível durante a infusão (permitindo ao usuário a visualização de todas as informações sobre a programação realizada, o volume infundido e os quatro últimos volumes parciais registrados a partir da função zerar volume). Possui sensor de ar na linha ultrassônico ajustável em cinco níveis em terapia Parenteral: imediato (para detecção de bolhas < 50 µL), 50 µL, 150 µL, 250 µL (valor default) e 500 µL; e seis níveis em terapia Enteral: 1 mL, 2 mL, 3 mL, 4 mL, 5 mL e Desabilitado (disponível apenas em infusões com sensor de gotas). Possui sensor de pressão downstream, ajustável em quinze níveis: Nível 1 (30 kPa), Nível 2 (35 kPa), Nível 3 (40 kPa), Nível 4 (45 kPa), Nível 5 (50 kPa), Nível 6 (55 kPa), Nível 7 (60 kPa – valor default), Nível 8 (65 kPa), Nível 9 (70 kPa), Nível 10 (75 kPa), Nível 11 (80 kPa), Nível 12 (85 kPa), Nível 13 (90 kPa), Nível 14 (95 kPa) e Nível 15 (100 kPa); e sensor de pressão de oclusão upstream, com três níveis ajustáveis de sensibilidade: alta, média e baixa (default). Pré-alarmes: bateria baixa (30 minutos antes do esgotamento total da bateria), fim da infusão (ajustável de 04 a 20 minutos antes do fim da infusão) e fim do volume do frasco. Alarmes visuais e sonoros: bateria crítica, oclusão, oclusão superior, ar na linha, erro de mecanismo, frasco vazio, vazão livre, porta aberta, infusão concluída, fim do volume do frasco, em KVO, infusão interrompida, em espera (stand by), modo enteral, modo transporte (sensor de gotas desligado), balanço hídrico, desconecte o paciente (purga), erro no corta-fluxo e fim da pausa. Sinais de informação/atenção visuais e sonoros: Checkup inicial correto, erro no check-up inicial, fim do volume de frasco (volume desabilitado ou volume reiniciado), sensor de gotas desligado (seleção do modo transporte), infusão concluída, valor inválido (erro de programação), sentido da infusão, indução concluída, sem equipo, erro sensor de gotas, teclado bloqueado, verifique a instalação do equipo (indicação de instalação na área do sensor upstream), valor abaixo do permitido (apenas modo DERS), valor abaixo do recomendado (apenas modo DERS), valor acima do recomendado (apenas modo DERS), valor acima do permitido (apenas modo DERS), “confirmar sair do Setor atual?” (apenas modo DERS), “Confirma titulação para dose de manutenção selecionada?” (apenas modo DERS), bolus não permitido nesta aplicação (apenas modo DERS), cabo USB deve ser desconectado (apenas modo DERS), erro de mídia (erro durante a instalação da biblioteca DERS ou exportação dos relatórios DERS), erro de arquivo (erro durante a instalação da biblioteca DERS ou exportação dos relatórios DERS), erro de biblioteca (erro durante a instalação da biblioteca DERS) e operação concluída (durante a instalação da biblioteca DERS ou exportação dos relatórios DERS). O limite de armazenamento de registros da bomba icatu S 4.0 intelli é de 8.000 registros, incluindo registros técnicos e de infusão (a quantidade de registros gravados varia com a quantidade de eventos utilizados). A bomba é fornecida com uma bateria recarregável de níquel-metal hidreto de longa vida com autonomia de no mínimo 5 horas, um cabo de alimentação e o manual do usuário no idioma português. Opcionalmente a bomba de infusão poderá se comunicar com o software SamLOG® II, possibilitando o download dos dados de infusão através da comunicação por uma porta USB-B (conectividade). Opcionalmente a bomba poderá se comunicar com o software computacional SamINTELLI®, permitindo a atualização da biblioteca de drogas inteligente (biblioteca de drogas modo DERS) e a exportação de relatórios DERS, contendo informações da programação/infusão dentro do modo DERS através da comunicação com um dispositivo pen-drive via porta USBA. A bomba de infusão icatu S 4.0 intelli é um equipamento de pequeno porte, leve, com design inovador e teclado capacitivo de fácil manuseio e limpeza. Este modelo possui uma saída auxiliar para conexão elétrica que permite a interconexão e o empilhamento (em pedestal) recomendado de até 5 bombas de infusão icatu, marca Samtronic. O equipamento conta com um Menu Engenharia Clínica, acessado por senha, que permite a configuração personalizada pelo estabelecimento de ajustes como: ajuste do display, idioma, volume sonoro mínimo, configurações de senha de acesso, configuração de parâmetros default (para tempo de pré-alarme, sensibilidade/ajuste de sensores, vazão KVO, vazão e volume bolus, volume de purga, identificação da bomba), uso do sensor de gotas (opcional ou obrigatório), interfaces de rede, seleção dos modos de programação, atualização da biblioteca de drogas DERS, exportar relatórios DERS e apagar relatórios DERS. Opera em 95 a 240 V~ e frequência de alimentação de 50/60 Hz. Potência máxima consumida 35 VA (1 equipamento) e 175 VA (5 equipamentos interconectados eletricamente). Possui saída para alimentação externa 9 – 12 V (DC). Proteção contra choques elétricos: Equipamento de classe II, e parte aplicada de tipo CF. Classificação contra penetração nociva de água: IP22. Peso do equipamento 1,86 kg. Dimensões: 168,6 x 193,3 x 190,8 mm (H / L / P). Conectividade: USB-A, USB-B e Ethernet. Acessórios: cabo de alimentação externa, haste para soro, software SamLOG® II e software computacional SamINTELLI®. Uso hospitalar e ambulatorial. Utilizada para infusões com equipo dedicado Samtronic família ICASET®. Registro M.S. 10188530084”

Dadas as considerações acima apresentadas, é fato que a Licitante Recorrente SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com o objetivo de CONTURBAR O PROCESSO, vem atuando de forma além de anti-ética, ILEGAL, pois altera de forma deliberada e proposital o produto oferecido em sua proposta, se aproveitando da similaridade da nomenclatura dos produtos, com o intuito de INDUZIR EM ERRO a Douta Equipe de Apoio Técnica e a Digníssima Julgadora, para ilegalmente atingir o objetivo de se classificar e fornecer PRODUTO DIFERENTE

DO OFERECIDO EM SUA PROPOSTA INICIAL, fato que é absolutamente ilegal, nos termos do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 (a seguir transrito).

A conduta adotada pela Licitante SAMTRONIC merece maior atenção desta Administração, para apuração da provada fraude à Licitação, a fim de que tais condutas reprováveis não se repitam, servindo desta forma, de exemplo de como não se pode atuar em processos licitatórios. Assim, se requer a aplicação de penalidade exemplar, a fim de que tal prática seja abandonada.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA:

Sobre os argumentos apresentados pela empresa BIONUTRI

I. A Opção das unidades de saúde por intermédio dos profissionais responsáveis diretamente pela assistência prestada ao paciente em utilizar uma bomba exclusiva para infusão enteral dá-se ao fato de que é inevitável que uma bomba que possua 02 funções (mesmo que programável) neste ato ENTERAL E PARENTERAL, não tenha OUTRA DESTINAÇÃO AO USO DO EQUIPAMENTO, pois como, como já citado o equipamento roda as duas funções, portando permite o uso de equipamentos enteral e parenteral.

II. Conforme resolução do exercício profissional de enfermagem e RDC 07/2012, o profissional de enfermagem, bem como de qualquer outra categoria que atue em área que exija responsabilidade técnica acerca do serviço e assistência prestada, tem autonomia para padronizar formas, meios, produtos, equipamentos para melhor desempenho de seu trabalho, desde que isso não infrinja nenhuma legislação de instância maior, portanto não cabe a nenhuma indústria ou fornecedor decidir o que deve exigir ou não dos mesmos, cabe aos fornecedores adequar-se à realidade e necessidade de cada situação.

III. Não existe apenas um fornecedor de bomba de infusão enteral do modelo solicitado no edital, ocorre que, para atender a nossa região com qualidade no serviço prestado, assistência, assessoria, acompanhamento direto da necessidade de cada hospital torna-se inviável para alguma indústria até mesmo quando se tem distribuidor local. Quando se fala em equipamento é primordial que se tenha uma assistência técnica local e nem todas as indústrias possuem essa disposição.

IV. Há mais de 07 anos o estado utiliza bombas exclusivas enterais, LIFE MED (Marca Ofertada pela BIONUTRI) como multinacional e que já atua no estado de Rondônia e conhecida das necessidades de inovações ao que diz respeito a segurança do paciente e nos perguntamos, é o serviço público que precisa regredir ou a indústria que precisa se reinventar?

V. Diante das considerações apontadas nos itens I A IV, tecnicamente falando os argumentos da marca BIONUTRI não procedem quanto ao objetivo de melhoria da assistência prestada ao paciente.

Cabe salientar ainda:

I. Como de costume a empresa BIONUTRI oferece em proposta um produto universal, e quando desclassificada, questiona a desclassificação. Um produto dedicado inevitavelmente terá um valor proporcional ao nível de segurança que o mesmo oferta ao paciente e ao final ainda alega que a proposta da MEDPLUS é mais onerosa para o estado, cabe salientar que o valor proposto está dentro do balizamento/orçamento destinado para isso, além de estarmos ofertando um produto dedicado.

II. Com relação ao que foi apontado no item 14, trata-se de uma manifestação intempestiva, com o intuito prático impossível. Quando poderia impugnar o edital, a BIONUTRI quedou-se inerte e agora tem a pretensão ilegal de modificar o Edital em esfera de recurso.

III. Com relação a bomba ofertada pela MEDPLUS: Em documento emitido pela indústria e apresentado em diligência (solicitado a todos os participantes do certame), comprovamos atender na íntegra ao que se pede no edital;

IV. Com relação ao equipo ofertado pela MEDPLUS, transcrevemos: "O equipo não deve permitir a conexão em acesso venoso (de ponta escalonada), deve apresentar cor diferenciada alusiva aos insumos/produtos de dietas enterais (laranja ou lilás)."

O edital exige cor diferenciada alusiva, e não que o equipo tenha em toda a sua extensão a cor alusiva, pois bem, o equipo ofertado pela MEDPLUS possui em suas extremidades a cor lilás (Padrão em todas as dietas enterais para uso em bomba, inclusive em frascos de sistema aberto) o que o diferencia dos insumos parenterais, além de não possuir ponta escalonada o que IMPEDE conexão em acesso venoso."

Após exposto todas as análises técnicas, concluímos que se torna novamente ilegal a alegação impertinente de que o órgão possui preferência pela MEDPLUS quando na verdade, a Requerente já utilizou de todas as justificativas legais na desclassificação de todos os produtos concorrentes oferecidos em proposta e que novamente as empresas insistem em oferecer equipamentos que não

garantem a segurança dos pacientes mesmo tendo em seu portfólio produtos que atendem ao edital. A Recorrente, pretende se beneficiar de sua atuação ilegal ao utilizar como argumento para recorrer da decisão que classificou a Requerente nos Itens 01 e 02, SUPOSTA PREFERÊNCIA pela MEDPLUS, de forma a CONTURBAR O PROCESSO, considerando que a tese apresentada em sede de Recurso Administrativo pela Requerente, demonstrou que os produtos apresentados em proposta por ela, dentre todas as primeiras colocadas na fase de preços, foi a única que atendeu na íntegra o exigido pelo edital.

(...)

#### DO PEDIDO

Finalmente, requer a desclassificação das licitantes recorrentes SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA nos Itens 01 e 02 pelo flagrante desatendimento ao desritivo do Edital, que vincula aos licitantes e à própria Administração.

Se requer as diligências da Digníssima Julgadora às informações oferecidas de forma colaborativa pela Requerente. Requer que, cumpridos os requisitos de admissibilidade, as presentes Contrarrazões e suas eventuais decisões posteriores sejam carreadas ao processo, a fim de que produzam os seus jurídicos efeitos.

Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu).

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

## 4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

#### 4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão retornou à fase de julgamento das propostas no dia 30 de setembro de 2022, em decorrência do julgamento de recurso administrativo, entretanto a sessão fora suspensa "SINE DIE" para que a coordenadoria de nutrição enteral pudesse efetuar a reanálise das propostas, conforme informado em despacho CAIS-CENE (0032534718).

Retornaram os autos por meio do Parecer CAIS-CENE (0033218546), quando agendamos a continuidade da sessão, que ocorreu no dia 01 de novembro 2022, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base no parecer emitido pela SESAU.

Vejamos o que dizia a análise técnica da SESAU (0031083746), acerca do produto ofertado pelas empresas BIONUTRI e MEDPLUS:

**(1) BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA:** considerou-se a proposta **INAPTA**, uma vez que a bomba que não é exclusiva para dieta enteral, o que não garante a segurança do paciente.

**(2) MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA:** considera-se a proposta **APTA**, com base nos documentos acima, pois ofertou equipo exclusivo para dieta enteral livre de bisfenol e bomba de infusão exclusiva para dieta enteral.

Insta ressaltar que análise técnica acerca do produto ofertado pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA foi emitida no despacho CAIS-CENE 0031868076.

Vejamos o que dizia a análise técnica da SESAU (0031868076), acerca do produto ofertado pela empresa SAMTRONIC.

3. Produto **Equipo MODELO EI03230000** da marca **SAMTRONIC** com registro ANVISA **10188530063** que é proposto pela empresa **(3) SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** é observado que no seu portfólio NÃO ESTÁ APTO, pois, Não informa em catálogo ser livre de Bisfenol A, o equipamento é universal para infusão de soluções por via enteral ou parenteral.

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, as recorrentes **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** e **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, manifestaram intenção de interpor recurso, quanto a recusa de suas propostas e alegaram ainda que a empresa habilitada não atende as características exigidas no edital conforme demonstrado em suas peças recursais.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo pelo despacho (0033503334) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/CAIS-CENE, manifestou-se por meio do Parecer 15 (0033801866):

Parecer nº 15/2022/CAIS-CENE

Processo Nº: 0036.193980/2021-19

Assunto: Manifestação acerca de recurso administrativo interposto no PE 117/2022

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de bens e serviços comuns (**Equipo Exclusivo para Nutrição Enteral com cedência, em regime de comodato, de Bombas de Infusão exclusiva para Terapia Nutricional Enteral - TNE**) de forma continuada por um

período de 12 meses, a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Assistência Médica Intensiva – AMI-24h, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital de Campanha de Rondônia - HCRO e Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL (CERO-COVID-19).

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral para emissão de parecer acerca analise dos recursos administrativos das empresas a seguir:

- **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (0033501975) (0033468513).**

- **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (0033470292) (0033468238)**

Sobre a analisa da equipe técnica.

- Não existe em RDC ou normativa que o equipo de infusão enteral ou que a nutrição enteral deva ser realizada por equipo exclusivo ou uso de bomba de infusão, PORÉM, já é destacado que em artigos científicos, congressos e hospitais de referencias demostraram que o uso de equipo exclusivo para infusão de dieta reduziu significativamente o erro de infusão, bem como o uso de bomba de infusão para a administração de dieta reduziu os desperdícios de material e eventos adversos nos pacientes assegurando assim melhor qualidade da assistência e desfecho positivo na recuperação do doente.

- Todas as empresas licitadas de 1º a 4º colocadas não apresentaram 100% de sua totalidade dos itens solicitados, porém em analise em reunião no dia 10/10/2022 foi avaliado por proximidade de itens e solicitado a empresa 1º coloca BIONUTRI que apresentas-se a bomba de infusão para que fosse apreciado o material se atenderia a demanda da Unidade de Terapia Intensiva, do qual foi acordado que em até 7 dias teria o material de amostra a ser apresentado a equipe técnica, porém até o dia de hoje 21/11/2022, não foi apresentado a bomba de infusão.

- Em material recebido em primeira demanda e analisado da empresa SAMTRONIC foi observado a falta de informação sobre o equipo ser livre de Bisfenol A. Porém, em documento (0033468238) informa a ausência de Bisfenol A, sendo aceitável o uso do material.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

**ALCIONE ALTINI PAES**

Nutricionista e Coordenadora Técnica

Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral – CENE

**JUSSARA DOS SANTOS** enfermeira do HICD

**MACSON DE FREITAS FONSECA** enfermeiro do CEMETRON

**FERNANDO AUGUSTO PINHEIRO** enfermeiro do HRC

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA** em fase recursal, são improcedentes, pois a SESAU manteve o posicionamento, manifestando que a proposta está **INAPTA**, uma vez que a bomba que não é exclusiva para dieta enteral, o que não garante a segurança do paciente, e ainda citou que foi solicitado amostra para que apresentasse a bomba de infusão, a fim de apreciar se o material atenderia a demanda da Unidade de Terapia Intensiva, para qual foi acordado que em até 7 dias teria o material de amostra a ser apresentado a equipe técnica, porém até a data agendada, não foi apresentada a amostra, como a própria recorrente admite.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA** é improcedente.

Quanto a alegação da recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** de que a recorrente **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** teria enviado nova ficha técnica após o certame, após solicitado em diligência realizada pela SESAU, e nesta constar o modelo de Equipamento de Infusão icatu S 4.0 intelli Enteral, que a empresa possui em seu catálogo, porém teria oferecido um modelo universal inicialmente. Localizamos as Fichas Técnicas 0031717183 e 0031717188 no processo e realizando o cotejamento das mesmas com a proposta inicial, constatamos que a descrição do produto é idêntica em ambas.

Quanto as razões emitidas pela recorrente **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, conforme o parecer emitido o uso do produto é aceitável. Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, são procedentes.

Em observância ao princípio da autotutela, conforme redação da Súmula 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, constatamos que há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, como no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, para motivar a reformular do julgamento proferido pela pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, com base no parecer técnico acerca do produto, emitido pela SESAU.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

## **V - DA DECISÃO**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.

1. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, para o item 01.

2. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, para o item 01.

3. Reformar a decisão desclassificou a proposta da empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, para o item 01

4 . Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para o item 01.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**  
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Presidente**, em 05/12/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033984056** e o código CRC **CF3E935A**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.193980/2021-19

SEI nº 0033984056



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 164/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação DELTA

**Pregão Eletrônico n. 117/2022/DELTA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.193980/2021-19**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de bens e serviços comuns (Equipo Exclusivo para Nutrição Enteral com cedência, em regime de comodato, de Bombas de Infusão exclusiva para Terapia Nutricional Enteral - TNE) de forma continuada por um período de 12 meses, a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Assistência Médica Intensiva – AMI-24h, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital de Campanha de Rondônia - HCRO e Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL (CERO-COVID-19).

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0033984056), que elaborado em observância às razões recursais (Id Sei! 0033468238 e 0033468513) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0033468864), bem como em acatamento aos termos da análise técnica (Id. Sei! 0033801866) elaborado pela unidade administrativa interessada, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

**I.** Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o item 1 do presente certame;

**II.** Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, alterando a anterior decisão, com vistas à classifica-lá para o item 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Amanda Talita de Sousa Galina**  
Diretora Executiva  
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, Diretor(a) Executivo(a), em 15/12/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034325594** e o código CRC **1594B6AF**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.193980/2021-19

SEI nº 0034325594